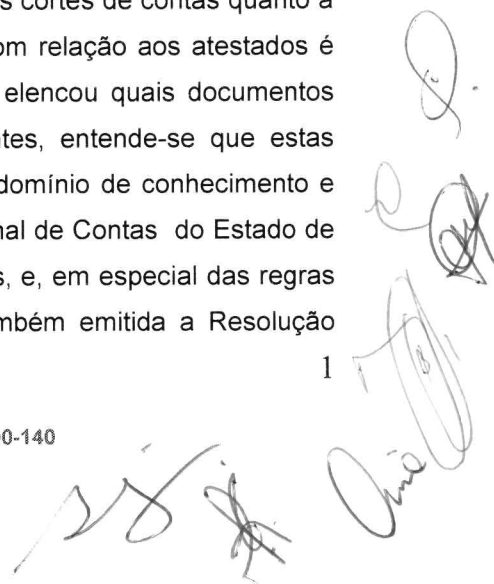


**ATA DE REUNIÃO**

Às quatorze horas do dia oito do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, para análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MCA Bombas Indústria e Comércio Ltda., em decorrência de sua inabilitação no Pregão Presencial nº 21/2015, processo de compras nº 166/2015 destinado à contratação de empresa especializada manutenção preventiva e corretiva dos boosters. E as contrarrazões do recurso apresentada pela empresa Abdalla & Abdalla Comércio, serviços e Transportes Ltda. Alega a MCA em síntese que sua inabilitação base no item 6.3-b é ilegal, porque o edital não fez menção a qualquer obrigatoriedade, sendo que ainda não apresentou os atestados na forma solicitada em decorrência da autarquia não confeccionar os atestados em tempo hábil e quanto a não apresentação da declaração de Termo de compromisso (Anexo IX) nos termos exigidos no edital, poderia ser resolvida por simples manifestação da proponente. Aduz que modalidade correta seria Concorrência e não Pregão, por não se tratar de serviços comuns, mas sim de engenharia. Entende que o certame deve ser cancelado pois a Abdalla & Abdalla Comercio, serviços e transportes Ltda., não possui a CNAE compatível com o objeto licitado. Alega a Abdalla & Abdalla que consta no edital as exigências quanto ao registro no CREA e que a CAT é condição *sine qua non* para validade do atestado de capacitação técnica profissional, sendo a capacitação técnica operacional deve ser registrada no CREA com base a imposição dada pela Súmula nº 24 do TCESP e no inciso II do art. 30 da Lei de Licitação. Diz que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esclarece que a licitante OXIARA- CNPJ 07.383.591/0001-72 é na realidade o nome fantasia da empresa Abdalla & Abdalla Comércio, Serviços e Transportes Ltda., conforme consta nos autos do pregão presencial. Declara que Abdalla & Abdalla possui CNAE compatível com o objeto licitado e que restará comprovada uma análise mais detida com o restante da documentação de habilitação. Quanto a alegação da escolha da modalidade Pregão e não concorrência, entendemos não haver nenhuma razão objetiva para que o serviço de engenharia não possa ser licitado por pregão, uma vez que essa modalidade já demonstrou ser um avanço em termos de confiabilidade, universalidade e igualdade entre os competidores, ademais já é matéria pacificada nos tribunais e nas cortes de contas quanto a possibilidade da modalidade pregão para os serviços de engenharia. Com relação aos atestados é sabido que o art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, elencou quais documentos podem ser exigidos para comprovar a qualificação técnica dos licitantes, entende-se que estas exigências são suficientes para aferir se determinado licitante possui o domínio de conhecimento e habilidades teóricas e praticas para executar o objeto pretendido. O tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP, para evitar desvios na aplicação da Lei de Licitações, e, em especial das regras sobre qualificação técnica, editou as Súmulas nº 23, 24 e 30. Foi também emitida a Resolução

1



CONFEA nº 1.025/2009 aprovada pela Decisão Normativa nº 85/2011, com recomendações aos registros perante ao CREA dos serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, tanto para a pessoa jurídica quanto ao responsável técnico, sendo assim é indispensável a exigência de comprovação do registro e tais pessoas perante o CREA nos termos em que autoriza o art. 30, I da Lei de Licitações. Exatamente, para assegurar a administração pública contra o inverídico, é que a Lei faz exigência de que sejam os atestados “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Quanto a CNAE- Classificação Nacional de Atividade Econômica, é demasiado precipitado qualquer posicionamento acerca da CNAE da Empresa Abdalla & Abdalla, posto que é necessário a abertura do Envelope Nº 02- documentação para tal manifestação. Quanto ao termo de compromisso, entendemos ser clara a menção que faz o item 6.2.-b do Edital e que se não foi obedecido o que ficou determinado pelo instrumento convocatório, não poderia a Pregoeira e equipe de Apoio terem agido de outra forma senão rejeitar o documento por obter a exata dimensão do que foi solicitado, ou seja, não foi feita menção clara que os detentores dos Atestados de responsabilidade técnica seriam responsáveis pela equipe técnica. Resta claro que o não atendimento da Recorrente as exigências da legislação pertinente e o instrumento convocatório motivaram sua inabilitação, mesmo que sejam sopesados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sobrevive qualquer possibilidade de êxito pela Recorrente MCA Bombas Indústria e Comércio Ltda. Por suas argumentações. Por todo o exposto, entendemos que as Contrarrrazões devem ser acolhidas por sua pertinência com a legislação, doutrina e jurisprudência, visto que apenas elucidaram o óbvio dos temas abordados e que o Recurso interposto pelo Licitante MCA Bombas Industria e Comércio Ltda., seja conhecido, por ser tempestivo, e no mérito ser NEGADO PROVIMENTO, visto que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada, devendo ser mantida sua INABILITAÇÃO por não atendimento ao item 6.3-b- qualificação técnica, visto que não apresentou certidão de acervo técnico –CAT, como também não constou nos atestados dos serviços: alinhamento entre eixos a laser de conjunto moto bomba, medição de vibração de moto bomba e incorreção do termo de compromisso do Anexo IX do edital, pois faltou os demais responsáveis técnicos da empresa. Portanto, encaminha-se o processo ao Superintendente, para que se processe o duplo grau das decisões Administrativas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos presentes.



Maria Luiza de M. R. Barbosa  
**Pregoeira**



Dr. Luis Antonio Ferreira  
**Assessor Jurídico**





## Compromisso com a sustentabilidade do Planeta

### Equipe de Apoio:

Adriano Bueno de Oliveira

  
José Carlos de Souza Lima

  
Ana Lucia do Espirito do Santo

  
Antonio Paulo Domingos Moreira

  
Tereza Candolo Carniel

  
Valtermir Pereira

  
Gleicerly da Silva Lopes Gomes



